



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903070/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente AEL SISTEMAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, há que se analisar a compensação pleiteada, retornando o processo à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação com a emissão de um novo Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mas sem homologar a compensação, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que esta analise a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado com base nos documentos juntados aos autos, considerando como origem o saldo negativo de CSLL do exercício 2000, ano-calendário 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-17.853, de 27 de novembro de 2008, da 5ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Restituição retificador n.º 34066.67202.230404.1.7.03-0304, em 23/04/2004 às e-fls. 4-8, informando crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 1999 no valor de R\$ 38.469,28 utilizado nas DCOMPs n.ºs 04662.50377.040504.1.3.03-0395, 12412.71036.030504.1.3.03-1088 e 09924.34299.140504.1.3.03-0537.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 763952700, juntado à e-fl. 3, pelo fato do direito à utilização do crédito de saldo negativo estar decaído em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data de apuração do saldo negativo. O crédito consta no PER/DCOMP original n.º 38810.00770.200404.1.3.03-2247, transmitido em 20/04/2004.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria ocorrido erro material no preenchimento do PER/DCOMP ao informar que o crédito de saldo negativo era relativo ao Exercício 1999. Na verdade o saldo negativo pleiteado seria do período de apuração do ano-calendário 1999, Exercício 2000. Para comprovação juntou DIPJ retificadora do Exercício 2000 encaminhada em 03 de junho de 2008, cópia dos Livros Diários relativos ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999. Com base nos documentos juntados aos autos requereu a retificação da DCOMP e o cancelamento da cobrança tendo em vista a verdade material e aos princípios da legalidade e reserva absoluta da lei tributária. O crédito pleiteado seria relativo ao recolhimento e IRRF retido por órgão público.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 5ª Turma da DRJ/POA por ter entendido que a contribuinte não teria se manifestado contra a não homologação da restituição, e que por este motivo a questão não seria de competência da DRJ, nos termos do art. 174 do Regimento Interno da RFB. Também entendeu a DRJ que a contribuinte requeria que fosse considerado outro crédito, de características distintas daquele indicado no PER/DCOMP o que equivaleria a pleitear o pedido de restituição, que também não seria da competência das Delegacias de Julgamento, mas dos Delegados e Inspectores das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/12/2008 (e-fl. 182).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/12/2008 (e-fls. 186-198) onde alega ofensa ao princípio da ampla defesa pelo fato da DRJ ter deixado de analisar o argumento da Recorrente contra o Despacho Decisório que denegou o seu pedido por suposta decadência do direito de pleitear a restituição.

Aduz a Recorrente ter juntado aos autos farta documentação para embasar a sua alegação de que teria ocorrido mero erro de preenchimento da DCOMP. Acrescenta que tentou encaminhar PER/DCOMP retificador, que não foi aceita pelo fato de que já teria sido emitida decisão administrativa sobre a PER/DCOMP original.

E também se irressigna a Recorrente com a afirmação consignada no acórdão combatido da impossibilidade de encaminhamento de recurso ao CARF.

Quanto ao mérito reitera que teria ocorrido erro ao indicar no PER/DCOMP que o crédito de saldo negativo era relativo ao Exercício 1999, quando na verdade era do ano-calendário 1999, Exercício 2000.

Requer ao final a reforma do acórdão *a quo*, determinando a homologação da compensação e o cancelamento dos débitos em cobrança.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Embora a Recorrente apresente argumentos contra a decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, entendo que cabe analisar uma questão anterior que foi a não homologação do PER/DCOMP pela autoridade administrativa, ao argumento de que o direito à repetição do indébito estava decaído.

O erro de preenchimento do PER/DCOMP acarretou a não homologação por decurso do prazo para pleitear a restituição. Portanto não houve análise por parte da autoridade administrativa quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

De fato, constata-se pelos documentos juntados aos autos (DIPJ 2000 e Livro Diário) que ocorreu mero erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP. O erro foi simplesmente ter indicado que o saldo negativo era relativo ao exercício 1999, quando na verdade era exercício 2000 (ano-calendário 1999).

Tratando-se de erro material, indicado pelo contribuinte desde a manifestação de inconformidade, há de se permitir sua correção pois tratou-se apenas de erro na informação do exercício financeiro, que a Recorrente confundiu com ano-calendário.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se expressou nesse sentido no Acórdão nº 9101-003.150, de 05/10/2017. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

O saldo negativo pleiteado foi do Exercício 2000, encerrado em 31 de dezembro de 1999 e o PER/DCOMP retificador com a indicação do crédito (34066.67202.230404.1.7.03-0304) encaminhado em 23/04/2004, estava portanto dentro do prazo legal de 5 anos para solicitar a repetição do indébito prevista no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, há que se ressaltar que a Autoridade Administrativa não procedeu a análise da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. Tal análise é obrigatória para fins de reconhecimento de direito creditório, conforme o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Assim, considerando que a análise da liquidez e certeza do crédito é competência da Autoridade Administrativa e não foi realizada porque aquela autoridade considerou decaído o direito ao crédito da Recorrente, entendo que o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para que esta proceda a análise do direito creditório com base nos documentos juntados aos autos.

Há que se ressaltar que não se trata de emissão de um novo Despacho Decisório, mas complementação do anterior, já que tinha sido emitido eletronicamente com base na informação equivocada prestada pela própria Recorrente. Além do mais, a exigência dos débitos não homologados estava e continua suspensa até decisão final do processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Portanto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mas sem homologar a compensação, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que esta analise a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado com base nos documentos juntados aos autos, considerando como origem o saldo negativo de CSLL do exercício 2000, ano-calendário 1999.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama